



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,  
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS  
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA (ILAACH)**

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
A REALIDADE DA POPULAÇÃO FEMININA**

**GUSTAVO GABRIEL FARINHA**

Foz do Iguaçu  
2019



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,  
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS  
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA (ILAACH)**

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
A REALIDADE DA POPULAÇÃO FEMININA**

**GUSTAVO GABRIEL FARINHA**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina.

Orientador: Prof. Dr. Marcos de Jesus Oliveira

Foz do Iguaçu  
2019

GUSTAVO GABRIEL FARINHA

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
A REALIDADE DA POPULAÇÃO FEMININA**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Marcos de Jesus Oliveira  
UNILA

---

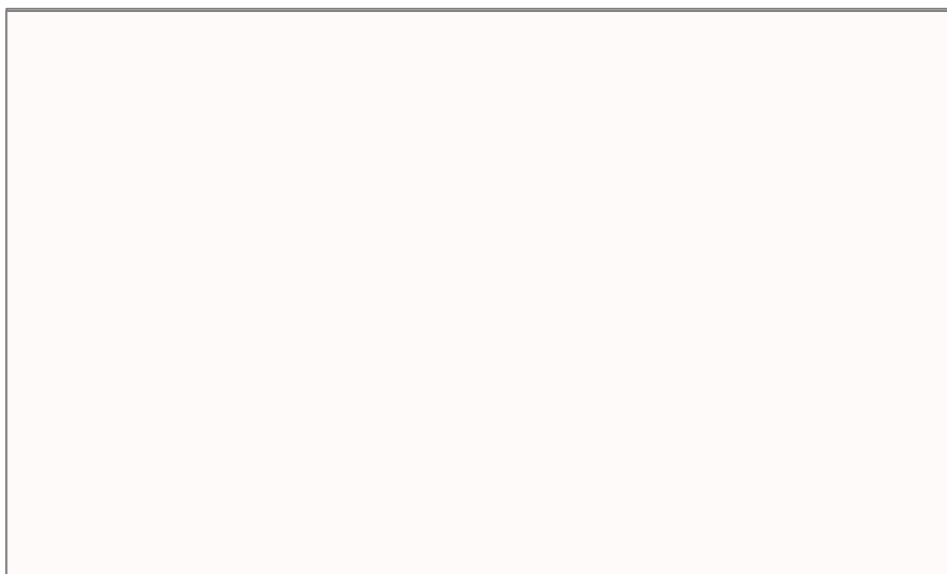
Prof. Dra. Lorena Tavares de Freitas  
UNILA

---

Prof. Dra. Silvana Aparecida de Souza  
UNIOESTE

Foz do Iguaçu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

FICHA CATALOGRÁFICA EMITIDA PELA BIBLIOTECA DA UNILA



Dedico este trabalho a todos os professores que tive desde o primário até a conclusão desta pós-graduação.

## AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu professor orientador por sua disponibilidade, amabilidade e paciência.

Agradeço os amigos que fiz durante essa especialização. Pessoas singulares que me ensinaram algo novo em todos os dias de aula. Sem as amizades a vida se torna um fardo, e cursar essa especialização, devido aos amigos que fiz durante sua duração, certamente fizeram com que eu pudesse viver uma experiência muito rica para a minha profissão e para a minha vida.

*O correr da vida embrulha tudo.  
A vida é assim: esquenta e esfria,  
aperta e daí afrouxa,  
sossega e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem*

João Guimarães Rosa – Trecho de Grande Sertão:  
Veredas

## RESUMO

A presente monografia buscou a partir de uma metodologia dedutiva, analisar relatórios, leis, artigos e jurisprudências sobre o sistema carcerário brasileiro, ou melhor dizendo, as violações aos direitos humanos, e aos direitos que o Brasil se comprometeu a respeitar por meio de tratados e acordos internacionais, focando a população carcerária feminina, sem prescindir de algumas informações e dados com relação a todo o sistema. Em 9 de setembro de 2015, o pleno do Supremo Tribunal Federal, ao discutir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), declarou que no sistema prisional brasileiro ocorria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos em relação à dignidade, integridade física e psíquica destes. Na mesma ocasião, a Suprema Corte considerou que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios nacionais se convertiam em penas cruéis e desumanas. Antes dessa decisão, relatórios elaborados pelos Poderes Executivo e Legislativo já evidenciaram a flagrância do estado de inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, e após essa decisão algumas medidas legais foram tomadas buscando minimizar e alterar esse cenário. Diante disso, procurou-se neste trabalho demonstrar de forma ampliada o cenário do sistema carcerário brasileiro, considerando o seu passado recente e o quadro atual, debatendo as violações constatadas e as medidas legais tomadas, especialmente em relação à mulher encarcerada.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. Violação de direito humanos. População carcerária feminina.



## **ABSTRACT**

The present monography sought from a deductive methodology, analyze reports, laws, articles and jurisprudence on the brazilian prison system, or rather, the violations of human rights, and the rights that Brazil has committed to respect through international treaties and agreements, focusing on the female prison population, without letting out some information and data regarding the whole system. On September 9<sup>th</sup>, the plenary of the Federal Supreme Court, in discussion of the complaint of breach of fundamental precept (ADPF) 347, filed by the Socialism and Liberty Party (PSOL), declared that the brazilian prison system violates prisoners' fundamental rights to dignity, physical and psychic. At the same time, the Supreme Court considered that the deprivation of liberty sentences became cruel punishments and inhumane. Before that, reports prepared by the Executive and Legislative powers have already shown a flagrance of the state of unconstitutionality of the brazilian prison system, and after this decision some measures were taken seeking to minimize and change this scenario. Before that, this work sought to show the scenario of the brazilian prison system, considering it's recent past current status, debating the detected violations and legal measures taken, especially in relation to the incarcerated woman.

**Keys words:** Prison system. Violation of human rights. Female prison population.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 O ESTADO BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO. UM RECORTE DA SITUAÇÃO DA MULHER. ....	14
2 O ENFRENTAMENTO DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER PRESA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEI.....	26
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
REFERÊNCIAS.....	37

## INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro há muitos anos é objeto de intenso debate, seja na sociedade em sentido amplo, na academia, no Congresso ou nos poderes executivo e legislativo de todos os entes federativos.

É devido à grave situação de violações a direitos humanos ocorridos dentro das prisões brasileiras que cada vez mais entidades da sociedade civil, magistrados, parlamentares e profissionais das mais diversas áreas têm se preocupado em buscar caminhos para solucionar o crônico encarceramento em massa, o qual não resulta em diminuição nos índices de criminalidade, tampouco impede a reincidência dos egressos de um sistema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional.

O presente trabalho, por meio da análise de relatórios elaborados por órgãos subordinados ao Poder executivo federal e por comissões parlamentares, de artigos escritos por juristas e outros profissionais, de decisões judiciais que firmam jurisprudência com alcance nacional, de acordos e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e dos quais o Brasil é signatário e pela análise de leis recentes e não tão recentes, busca coletar informações relativas a este sistema, debatendo as possíveis causas de sua degradação, as medidas que têm sido tomadas para enfrentar este problema e quais são os possíveis caminhos viáveis para solucioná-lo.

Ao analisar a situação do sistema carcerário brasileiro a partir da metodologia indicada, guardou-se especial atenção à situação da mulher presa, que sofre graves violações aos seus direitos.

Embora a população carcerária feminina ainda seja bastante inferior à masculina, após a vigência da Lei de drogas (Lei n. 11.343/2006), esta população tem crescido de forma acelerada, contudo não houve, como também não há em relação aos homens, nenhuma preparação do sistema prisional para atender essas mulheres em suas necessidades mais básicas, o que compromete totalmente qualquer caráter ressocializador que a pena de privação de liberdade possa vir a ter.

Apesar de desde as eleições parlamentares de 2014 o Congresso Nacional brasileiro ter assumido uma posição majoritariamente conservadora, segundo analistas políticos de então, algumas medidas legais, como a Lei 13.769/2018, que beneficia com prisão domiciliar mulheres mães, gestantes ou responsáveis por crianças ou deficientes, foram aprovadas em ambas as casas do Congresso Nacional.

Apesar disso, conforme será demonstrado no presente estudo, leis como esta, e decisões de tribunais superiores que possuem caráter humanitário e que muitas vezes só reafirmam o que dispõe tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil já é signatário há anos, vem enfrentando resistência por parte de magistrados, promotores e outras autoridades cujas ações impactam na realidade do sistema prisional brasileiro.

Este trabalho é dividido em dois capítulos.

O primeiro capítulo traz informações a respeito da responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações a direitos humanos que ocorrem no sistema carcerário nacional, mencionando-se levantamentos expostos em relatórios de órgãos do sistema penitenciário ligados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública com dados relativos ao total da população carcerária, seu perfil (escolaridade, cor, classe social, tipo de crime cometido), as violações e particularidades identificadas nas unidades prisionais.

Ainda neste capítulo são trazidas informações estritamente relacionadas à situação da mulher presa, as peculiaridades que envolvem suas necessidades no sistema prisional e o tipo de violação que se tem apurado com relação a esta parcela da população carcerária, e o porquê esta tem apresentado um rápido crescimento nos últimos anos.

São citados acordos e tratados que versam sobre direitos humanos, mais especificamente sobre os direitos humanos de presos, demonstrando o que dispõe esses documentos e o que o Brasil, enquanto Estado signatário tem feito ou tem deixado de fazer, bem como informações e considerações feitas no relatório da CPI do sistema carcerário de 2009, possivelmente responsável por medidas importantes que têm sido tomadas nos últimos anos e que são citadas neste trabalho.

No segundo e último capítulo, são trazidas e analisadas informações a respeito de quais medidas o Estado brasileiro vem adotando para solucionar o grave caso do sistema carcerário.

Neste capítulo são expostas e analisadas ações tomadas por instituições, como a Defensoria Pública, por partidos políticos e outros atores, e quais têm sido as respostas obtidas junto ao Poder judiciário, as políticas adotadas e se essas apresentam ou não resultados positivos, e os motivos observados para esses resultados.

O intuito deste trabalho é demonstrar, ainda que de forma não exauriente,

porquanto impossível, a realidade de violações a direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, sobretudo com relação às mulheres, analisando as apurações feitas por órgãos e instituições estatais, suas recomendações e o que tem sido feito pelas autoridades competentes e o que pode ou deveria ser feito além disso.

## 1 O ESTADO BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UM RECORTE SOBRE A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO FEMININA

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2015, 51% da população brasileira era composta por mulheres (IBGE, 2017). Estimativas mais recentes, de 2018, mostra que alcançamos a marca de 208 milhões de habitantes, mais precisamente 208.494.900 (duzentos e oito milhões quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentas), (GLOBO, 2018).

Ainda falando de população, mas desta vez da carcerária, percebemos que o quadro é absolutamente outro.

Em 2016 o Brasil atingiu a população carcerária de 726 mil presos, tornando-se assim o país com a terceira maior população carcerária, somente atrás da China e dos EUA. Ao analisar o perfil dos presos é possível ver a enorme discrepância entre homens e mulheres presos (EBC, 2017):

Do universo total de presos no Brasil, 55% têm entre 18 e 29 anos. “São jovens que estão encarcerados”, disse o diretor-geral do Depen. Observando-se o critério por estado, as maiores taxas de presos jovens, com menos de 25 anos, são registradas no Acre (45%), Amazonas (40%) e Tocantins (39%). Levando em conta a cor da pele, o levantamento mostra que 64% da população prisional são compostos por pessoas negras. O maior percentual de negros entre a população presa é verificado no Acre (95%), Amapá (91%) e Bahia (89%).

Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegaram ao ensino médio. Menos de 1% dos presos tem graduação.

No total, há 45.989 mulheres presas no Brasil, cerca de 5%, de acordo com o Infopen. Dessas prisões, 62% estão relacionadas ao tráfico de drogas. Quando levados em consideração somente os homens presos, o percentual é de 26%.

Apesar da população carcerária feminina ser bem menor que a masculina, as violações a direitos humanos desta população e a majoritária relação destas prisões com o tráfico de drogas é idêntica.

A fim de trazer mais informações sobre a população carcerária, tanto feminina quanto masculina, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN<sup>1</sup>) e o Fórum

---

<sup>1</sup> É o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto n° 1.093, de 23 de março de 1994. O **DEPEN** é responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento

Brasileiro de Segurança Pública (FBSP<sup>2</sup>), vem realizando o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN<sup>3</sup>), (INFOPEN, 2016).

O primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias voltado para a população feminina (INFOPEN MULHERES<sup>4</sup>), foi feito em 2014. Este levantamento trouxe um dado preocupante (INFOPEN, 2014, p. 5):

Segundo os últimos dados de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil. Em torno de 58% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante nesse tipo de crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

Estes dados já demonstram o impacto do endurecimento da legislação quanto ao tráfico de drogas, associado à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006<sup>5</sup>.

Como visto, segundo o INFOPEN MULHERES de 2014, de 2000 a 2014 houve um crescimento de 567,4% de aumento na população feminina, enquanto a de homens no mesmo período foi de 220,20%.

Este dado, por si só, mostra uma ascensão alarmante no encarceramento feminino, mas outro dado que não passa despercebido é que quase 60% dessa população se deve ao envolvimento com o tráfico de drogas, de pessoas cujo perfil

---

rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados.

<sup>2</sup> O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização sem fins lucrativos que tem por missão atuar como um espaço permanente e inovador de debate, articulação e cooperação técnica para a segurança pública no Brasil.

<sup>3</sup> O INFOPEN é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

<sup>4</sup> O INFOPEN MULHERES alia-se à primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional -PNAMPE, instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/14, pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, que prevê a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional.

<sup>5</sup> Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

demonstram não possuir influência no tráfico em si, agindo de forma acessória, coadjuvante.

A segunda edição do INFOPEN MULHERES seu deu no ano de 2016, sua menção se faz importante para neste primeiro momento já vislumbrarmos quais foram os impactos no sistema penitenciário, na população carcerária feminina entre um levantamento e outro.

Um dado importante a ser levantado ao falarmos do INFOPEN MULHERES é a metodologia utilizada em ambos os trabalhos que permitiram aferir a população prisional feminina (INFOPEN MULHERES, 2017, p. 10):

Para o cálculo da população prisional, foram desconsideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo. Também foram desconsideradas neste levantamento as centrais de monitoração eletrônica, que serão consideradas em levantamento específico, a ser realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, no âmbito de sua política de penas e medidas alternativas à prisão. Em relação à população feminina presente em carceragens de delegacias, o total que consta na tabela compreende apenas os estados que foram capazes de informar dados com recorte de gênero acerca da população custodiada nesses espaços. O quadro considera as unidades prisionais que concluíram o preenchimento do formulário online. A lista inicial de unidades prisionais informada pelos gestores estaduais do Infopen contava com 1.460 unidades que estavam em funcionamento em 30/06/2016. Destas, 1.429 finalizaram o preenchimento de seus formulários dentro dos prazos estabelecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional. Na fase de validação dos dados, 7 unidades foram excluídas da base de dados, por se tratarem de Centrais de Monitoração Eletrônica ou outros estabelecimentos destinados ao monitoramento eletrônico no estado. Cabe ressaltar que a variação no número de unidades prisionais participantes entre os diferentes levantamentos do Infopen deve-se à variação nas taxas de preenchimento dos formulários pelos estados e à desativação/incorporação de estabelecimentos penais pelos órgãos estaduais de administração prisional.

Importante ressaltar que o INFOPEN MULHERES não se destina apenas a contabilizar a população feminina, mas também trazer vários outros dados como mortalidade, informações de saúde, trabalho, educação, entre outras discriminadas ao longo do relatório.

Ainda com relação à metodologia, é digno de nota o trabalho desenvolvido pela equipe do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a consultoria contratada que atuaram em duas frentes de trabalho: i) Validação da lista de unidades prisionais participantes do levantamento; ii) Programação do formulário online. Em paralelo a este trabalho houve a atuação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a qual coletou junto aos estados o quantitativo de pessoas custodiadas



nas carceragens de delegacias em junho de 2016 para complementar os dados, bem como chegar às taxas globais de aprisionamento (INFOPEN MULHERES, 2017, p. 9):

[...] foram utilizadas as estimativas taxas globais de aprisionamento, foram utilizadas as estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), baseadas em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para o cálculo das taxas de aprisionamento com recorte etário e por raça/cor, foram utilizados os dados da Pesquisa por Amostra de Domicílios (PNAD).

Por fim, adentrando na questão comparativa aos dados do levantamento realizado no ano de 2014, o total apurado em junho de 2016, quando da 2ª edição do levantamento, foi de 42.355 mulheres custodiadas, sendo 41.087 no sistema penitenciário e 1.268 em secretarias e carceragens de delegacias (INFOPEN MULHERES, 2017).

Com relação aos levantamentos realizados em 2014 e 2016, cabem outras considerações e observações, mas imprescindível se faz trazer a este trabalho as apurações realizadas no ano de 2007 quando foi apresentado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário Brasileiro, o qual trouxe relatos de sérias violações a direitos humanos perpetrados pelo Estado brasileiro, responsável pelas pessoas custodiadas, isso cinco anos antes do primeiro INFOPEN MULHERES.

A CPI do Sistema Carcerário Brasileiro foi criada em 2007 e teve seu parecer apresentado em 9 de julho de 2008. Segundo apresentado, os motivos e os objetivos da CPI compreendiam respectivamente (BRASIL, 2009):

Rebeliões, motins freqüentes com destruição de unidades prisionais; violência entre encarcerados, com corpos mutilados e cenas exibidas pela mídia; óbitos não explicados no interior dos estabelecimentos; denúncias de torturas e maus-tratos; presas vítimas de abusos sexuais; crianças encarceradas; corrupção de agentes públicos; superlotação; reincidência elevada; organizações criminosas controlando a massa carcerária, infernizando a sociedade civil e encurralando governos; custos elevados de manutenção de presos; falta de assistência jurídica e descumprimento da Lei de Execução Penal, motivaram o Deputado Domingos Dutra a requerer a criação da CPI sobre o sistema carcerário brasileiro.

[...]

A CPI foi criada com o objetivo de investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, aprofundar o estudo sobre as causas e consequência dos problemas existentes, verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; apurar a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade.

Antes de adentrarmos propriamente na análise dos dados da CPI que envolvem a população carcerária feminina e as condições em que são cumpridas as penas nas prisões brasileiras, vale destacar alguns títulos constantes no relatório da CPI devido serem inusitados e já evidenciarem de pronto a gravidade do que se propõem a mostrar.

Dentre os títulos do relatório valem ser destacados os seguintes do “Capítulo V – Violação dos Direitos dos Presos”, assim nomeados (CPI do Sistema Carcerário, 2009): 02 - Acomodações: Caso de Polícia; 03 – Higiene: Não existe nas Cadeias; 04 – Vestuário: Nudez absoluta; 06 – Assistência à Saúde: Dor e Doenças; 07 – Assistência Médica: Falta tudo; 13 – Assistência Social: Abandono e Desespero; 16 – Superlotação: Inferno em Carne Viva; 21 – Sem Sol, sem Ventilação e na Escuridão; 22 – Tortura e Maus Tratos: Agonia Todo dia.

Esses títulos foram destacados porque permitem, mesmo sem ciência de seu conteúdo, vislumbrar a gravidade das condições do sistema carcerário, sendo ainda mais impactante o título do capítulo VI do relatório, chamado “Mulheres Encarceradas: Vergonha Nacional”.

Este título é o que será mais detidamente analisado, porquanto é a realidade da mulher encarcerada e as violações que acometem essa sensível parcela da população carcerária brasileira que justifica o presente trabalho, sendo relevantes as apurações da CPI por ser o próprio Estado, na expressão de um dos seus poderes (Poder Legislativo), a se manifestar sobre a situação.

Logo no início do capítulo VI são trazidos dados sobre a população carcerária feminina em números totais e a percentagem dessa população em relação ao número total de presos, considerando-se também a população masculina, a taxa média de crescimento anual e ainda a estimativa da percentagem dessa população para o ano de 2012 (BRASIL, 2009, p. 283):

As mulheres representam 6,12% da população carcerária, perfazendo cerca de 27.000 presas. Os números mais recentes, compilados pelo DEPEN em abril de 2008, revelam, porém, estatísticas alarmantes: nos últimos 4 anos, houve um crescimento real de 37,47% da população carcerária feminina. Isso representa uma taxa média de crescimento anual de aproximadamente 11,19%.

O crescimento da população carcerária feminina tem sido maior que o da masculina. Estima-se que, em 2012, as mulheres já representarão 7,65% do total de presos.

Em outubro de 2007, verificou-se um déficit de 47,67% de vagas para a

população prisional feminina, enquanto o déficit para a população masculina foi de 36,94%. Salienta-se que apenas 16,4% das vagas que são criadas com recursos do FUNPEN serão destinadas às mulheres.

Há, no Brasil, 508 estabelecimentos penais com mulheres, dos quais 58 exclusivamente femininos e 450 para ambos os sexos. Nos mistos, há pavilhões e celas adaptados, porém, nada que signifique real diferença nas instalações destinadas aos homens, o que revela, na prática, que as políticas de execução penal simplesmente ignoram a questão de gênero.

Apenas 27,45% dos estabelecimentos têm estrutura específica para gestantes, 19,61% contam com berçários e somente 16,13% mantêm creches. Não obstante, há crianças recém-nascidas na maioria dos presídios do País, muitas delas vivendo em condições subumanas, como a CPI constatou em Recife, onde, na Colônia Bom Pastor, vimos um bebê de somente 6 dias dormindo no chão, em cela mofada e superlotada, apenas sobre panos estendidos diretamente na laje.

Existem equipes de assistência à saúde em 23,53% dos estabelecimentos prisionais no Brasil, mas, destes, apenas 35,29% contam com médicos à disposição.

Tais dados, sobretudo pela estimativa feita, devem ser analisados em comparação aos dados levantados pelo INFOPEN MULHERES de 2014 e de 2016, os quais permitem checar se houve o crescimento percentual da população carcerária dentro do previsto. Também é possível checar, com os dados já conhecidos de 2014 e 2016, números relativos ao déficit de vagas e da fatia gasta dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN<sup>6</sup>), com a população carcerária feminina.

No INFOPEN MULHERES de 2014 apurou-se que porcentagem da população carcerária brasileira representada por mulheres correspondia a 6,4% do total, aquém, portanto da previsão feita pela CPI do Sistema Carcerário. Contudo, mesmo que o percentual apurado seja menor do que a estimativa feita pela CPI, os números não deixam de ser expressivos.

Em 2014 o Brasil estava com quinta maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América, da China, da Rússia e da Tailândia. Importante salientar que a taxa de aprisionamento proporcional a cada cem mil habitantes colocava o Brasil na sétima posição a nível mundial, mas o crescimento em relação aos países da América e da Ásia é três e cinco vezes maior respectivamente. Por fim, com relação aos dados relativos ao déficit de vagas e ao total de recursos destinados à população carcerária feminina em comparação à masculina o levantamento de 2014 é incompleto (INFOPEN MULHERES, 2014).

Comparando os dados do INFOPEN MULHERES de 2014 com o 2016,

---

<sup>6</sup> Criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, alterada pela Lei 13.500, prevê o repasse de recursos para os fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou de instrumento congêneres.

percebe-se um crescimento simplesmente absurdo dos números, passando o Brasil a ter a quarta maior população carcerária feminina no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia e saltando para a terceira posição mundial em relação à taxa de aprisionamento a cada cem mil habitantes, sendo que em 2014 o país ocupava a sétima posição (INFOPEN MULHERES, 2017).

Embora o levantamento de 2016 não traga expressamente o percentual da população carcerária feminina em relação à masculina, os dados apresentados nas páginas 10 e 11 do relatório são relevantes por expor dados que permitem ter uma dimensão global da população carcerária feminina no Brasil (INFOPEN MULHERES, 2017, p. 11):

[...] o panorama da população prisional feminina registrada em 30/06/2016 em 1.418 unidades prisionais<sup>11</sup>, distribuídas entre estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos do sistema penitenciário estadual. As unidades que participaram do levantamento somam 27.029 vagas disponibilizadas para mulheres, o que compõe uma taxa de ocupação de 156,7%<sup>13</sup> e um déficit global de 15.326 vagas, somente entre mulheres. Se considerarmos os dados populacionais globais, teremos, em Junho de 2016, uma taxa de 40,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo de 100 mil mulheres.

Ao analisarmos os dados gerais do Levantamento de Informações Penitenciárias referentes a Junho de 2016, podemos afirmar que existem 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, distribuídas entre aquelas que se encontravam custodiadas em carceragens de delegacias (um total de 36.765 pessoas) e aquelas que se encontravam em estabelecimentos do sistema prisional (689.947 pessoas, no total). Como já explicitado na apresentação deste relatório, as informações disponibilizadas pelos estados da federação acerca das pessoas custodiadas em carceragens de delegacias não apresentam, em grande parte dos casos, recorte de gênero, o que nos impede de aferir o número de homens e mulheres presentes nestes espaços e, assim, os números apresentados neste relatório acerca desta população encontram-se, necessariamente, subnotificados. Quanto às informações relativas às unidades do sistema prisional, coletadas através do Levantamento do INFOPEN, podemos afirmar que existem 41.087 mulheres privadas de liberdade nos estabelecimentos penais que compõem o sistema prisional estadual.

Como mencionado acima, por deficiência dos relatórios apresentados pelos estados, os quais não fazem recorte de gênero, os dados relacionados ao percentual de mulheres presas em relação aos homens ficaram fora do levantamento, porquanto subnotificados pelos estados.

Ainda, por ser o relatório mais recente, cabe ressaltar alguns dados trazidos pelo INFOPEN 2016, como o fato do estado de São Paulo concentrar 36% de toda a população prisional feminina do país, com 15.104 mulheres presas, enquanto Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, juntos, concentrarem 20% do total da população

carcerária feminina.

Embora já tenha sido feito menção quanto à taxa de aprisionamento, há que se ressaltar que entre o ano de 2000 a 2016 o aumento foi de 455%. Em comparação com outros países essa taxa de crescimento não encontra paralelo, conforme destacado no relatório (INFOPEN MULHERES, 2017, p. 14):

O Brasil encontra-se na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina.

Em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia.

Se observarmos em série histórica a evolução da taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo, é possível observar que a expansão do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países, conforme evidencia o Gráfico 1. Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional.

A fim de analisar de forma mais objetiva os dados levantados pelo relatório da CPI do Sistema Carcerário de 2007 e o INFOPEN MULHERES 2016 (mais recente), serão abordados temas comuns aos dois relatórios, como recursos humanos e saúde/higiene. Após, iremos adentrar em algumas questões relativas às presas mães e gestantes enclausuradas.

Com relação a área de recursos humanos dos presos, o relatório da CPI do Sistema Carcerário aponta direitos que são garantidos aos presos legalmente, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Penais (LEP).

Dispõem tais artigos que (BRASIL, 1984):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A respeito dessas disposições legais, e de outras da Lei de Execuções Penais, consta no relatório que a maioria dos estabelecimentos penais não ofertam aos presos

condições para que vivam dignamente, sendo constatado que a realidade do sistema carcerário abriga uma situação “cruel, desumana, animalésca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano”. Tal situação, segundo o relatório, está em confronto com a legislação nacional e internacional, agredindo direitos humanos e permitindo uma barbárie. Quanto às acomodações, em relação à assistência material, dispôs o relatório que (BRASIL, 2009):

O art. 12 da LEP determina que a assistência material ao preso e ao internado deve abranger, além do fornecimento de alimentação e vestuário, instalações que sejam higiênicas. No art. 13 consta que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Ao longo de seus trabalhos, a CPI apurou que a maioria dos estabelecimentos penais diligenciados necessita de ampla reforma, a fim de permitir o adequado alojamento dos presos. Ainda não se verifica o efetivo cumprimento da norma que determina a separação entre os presos condenados e provisórios.

Muitos estabelecimentos não contêm instalações apropriadas à alocação individual de presos e, quando estes são alojados coletivamente, não lhes são propiciadas condições mínimas de acomodação.

Longe estão todos os presídios brasileiros de cumprir o que determina a Lei nº 7.210, de 11 de JULHO DE 1984, a LEI DE EXECUÇÃO PENAL, que prevê, no Capítulo II (Da Penitenciária), Artigo 88: “O condenado será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Ainda, de acordo com o mesmo artigo, em Parágrafo único: “são requisitos básicos da unidade celular: área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

No relatório do INFOPEN MULHERES 2016 consta que entre os 24.122 funcionários que trabalham nas unidades carcerárias femininas 70% são servidores que desempenham atividades relacionadas às atividades de custódia. Os profissionais que atuam na área de saúde são 8%; de educação 3%, já profissionais de assistência social e advocacia correspondem a apenas 1%, sendo que dentre esses profissionais os homens representam 58% do total mesmo nos estabelecimentos femininos, enquanto as mulheres totalizam 42% do quadro destas unidades (INFOPEN MULHERES, 2017).

Saúde é um direito fundamental e está previsto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, dispondo que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na

forma desta Constituição” e no artigo 196<sup>7</sup>, entre outros, também da carta magna. O relatório da CPI do Sistema Carcerário trouxe vários exemplos de violações cometidas, como a falta de assistência adequada (falta de médicos; ausência de psiquiatras nas unidades; uso de creolina para doenças de pele; tumores não tratados; falta de medicamentos para doenças graves como hepatite; feridas gangrenadas; mulheres usando miolo de pão como absorvente etc.), mas a contribuição mais relevante deste tópico do relatório é a menção às convenções, resoluções, leis e portarias que devem ser observadas em relação ao direito à saúde do presos.

Conforme o relatório, os documentos legais destacados que devem ser observados pelo Brasil em relação à assistência à saúde, são a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (PIDESC<sup>8</sup>), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, havendo expressa menção no relatório ao item 1 do art. 12, que dispõe que “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”. Quanto ao item 2 do mesmo artigo, merece destaque o disposto na alínea d (BRASIL, 1992):

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

[...]

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Outro documento normativo citado no relatório é a Resolução 45/111 da ONU, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre os Princípios Básicos para Tratamento de presos, que embora não seja sinônimo das Regras de Mandela<sup>9</sup>, partem de um

<sup>7</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>8</sup> É um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O acordo diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e à um padrão de vida adequado. O PIDESC é parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), incluindo o primeiro e o segundo protocolos opcionais deste último.

<sup>9</sup> Regras Mínimas para Tratamento de Presos, as quais teriam sido criadas em 1955, mas posteriormente alteradas. O novo documento, no entanto, teve por intuito ampliar o respeito à dignidade dos presos, garantir o acesso à saúde e o direito de defesa, regulando punições disciplinares, tais como o isolamento solitário e a redução de alimentação. O texto teve aprovação da Assembleia Geral em outubro de 2015.

mesmo objetivo de conferir aos presos um tratamento digno, com premissas que devem ser seguidas, sendo que após ratificado pelos Estados estes devem observar essas regras.

No relatório foi destacado o artigo 9º que prevê que “os presos devem ter acesso aos serviços de saúde disponíveis no país sem qualquer discriminação, com base em sua situação legal”.

Ainda, segundo consta no relatório (BRASIL, 2009, p. 202):

A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. E, conforme determinação de seu §2º, “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

As condições de higiene, que também implicam na questão da saúde, dentro das prisões brasileiras, demonstram um cenário de barbárie. O artigo 15 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos prevê que “deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza” e o artigo 16 do mesmo diploma legal expressa que “ a fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente”.

Note-se que os dois artigos mencionados falam de coisas absolutamente básicas, direitos basilares que devem ser observados sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>10</sup> e do dever do Estado de respeitar a integridade física e moral dos presos<sup>11</sup>, mas o que se vê na prática, ainda hoje, é o sistemático descumprimento desses deveres, já ignorados quando da CPI de 2007 e por ela relatados (BRASIL, 2009, p. 195):

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso a água e, quando o têm, o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos,

---

<sup>10</sup> A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do direito brasileiro previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

<sup>11</sup> No art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988 está previsto que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Por estar inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais tal previsão, segundo a doutrina majoritária, constitui-se em cláusula pétrea, ou seja, enquanto viger a Constituição de 1988 ela é imutável.



por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante do líquido precioso. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia.

Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de banheiros e pias dentro das celas e dormitórios ou próximos a esses. Quando tais instalações existem, comprometem a privacidade do preso. Não raras vezes os banheiros estão localizados em outras áreas, e nem sempre os presos têm acesso ou permissão para utilizá-los. O mesmo ocorre para as instalações destinadas a banho.

O Estado também não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, dentifrício, escova de dente e toalhas. Nesse caso, os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional.

Ademais destas questões, faz-se necessária uma análise das medidas legais adotadas para atenuar esse flagrante estado de violação de direitos de presos, dando-se destaque à questão do encarceramento feminino, o qual será objeto do próximo capítulo.

## 2 O ENFRENTAMENTO DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER PRESA À LUZ DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA

Diante do grave cenário de violações a direitos humanos existente no sistema carcerário brasileiro, já parcialmente demonstrado no capítulo anterior, conforme informações trazidas pelos relatórios INFOPEN, INFOPEN MULHERES 2014 e 2016 e também pelo relatório da CPI do Sistema Carcerário, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) buscou em maio de 2015, por meio de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF<sup>12</sup>) de número 347, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, pedindo a adoção de providências estruturais em face de lesões a direitos fundamentais dos presos, as quais, segundo alegou, decorrem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Diante disso, em 9 de setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de medida de urgência, determinando “aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3<sup>13</sup> do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5<sup>14</sup> da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.”

---

<sup>12</sup> No julgamento da ADPF nº 33-5 o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre o assunto, especificando como preceitos fundamentais os direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros), os princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. § 4º, do art. 60 e os princípios sensíveis (art. 34, VI). Esclareceu, adicionalmente, o relator da ADPF em tela, Ministro Gilmar Mendes, que a possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei de arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva. Acrescentou o Relator que, “[a] demais, a ausência de definição da controvérsia ou própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental”. (<https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI274717,510450+Supremo+Tribunal+Federal+e+o+procedimento+na+ADPF>).

<sup>13</sup> Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

<sup>14</sup> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

(BRASIL, 2015).

AADPF 347 ainda não foi julgada, mas a decisão do Plenário, de 9 de setembro de 2015 que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela parte autora (PSOL), foi um importante avanço com relação à prevenção e combate à violação de direitos humanos, uma vez que determinou a todos os juízes e tribunais do país “a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”, o que já deveria estar sendo cumprido há muitos anos, pois expressamente previsto em tratados dos quais o Brasil já era signatário, a exemplo do Pacto dos Direitos Civil e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Importante consignar o teor desta decisão, pois ainda que a ADPF esteja pendente de julgamento definitivo, a decisão já surtiu efeitos perceptíveis na realidade do sistema carcerário brasileiro e na análise de violações a direitos humanos por parte do Estado brasileiro como um todo. Destarte, constou na referida decisão que (BRASIL, 2015):

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

A respeito das audiências de custódia, proveitosas são as considerações feitas por Glaucio Ney Shiroma Oshiro e Andréa da Silva Brito, respectivamente, promotor

de justiça e juíza de direito do Estado do Acre, em artigo no sítio Consultor Jurídico<sup>15</sup> intitulado “Audiência de Custódia como indutora de Políticas Públicas”, o qual traz dados a respeito do perfil das pessoas apresentadas nas audiências de custódia no Estado do Acre e quais as possíveis políticas públicas que podem ser adotadas para a área de segurança pública a partir desses dados (CONJUR, 2019):

As audiências de custódia foram disciplinadas em 2015 pela Resolução CNJ 213, tendo como principais objetivos (i) coibir as prisões ilegais ou desnecessárias, (ii) prevenir e reprimir a prática de tortura, possibilitando a tomada imediata de providências em casos de indícios de que tenha havido tal tratamento e, finalmente, (iii) ajustar o arcabouço normativo aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

[...]

O Sistema de Audiência de Custódia (Sistac), de registro obrigatório para a compilação de dados (artigo 7º, da Resolução CNJ 213/2015), prevê a coleta de 18 informações principais, incluindo dados sociais como raça/cor, faixa etária, escolaridade, identidade de gênero e informações sobre gestação. Nada obstante, “o sistema tem sido pouco utilizado, o que revela a falta de produção de dados por parte do judiciário”. No contexto, ante a subutilização de seus dados e a consequente não proposição de repercussão em políticas públicas, em especial as não criminais, o Sistac nos parece que mais se configura como um ouro de tolo, não se aproveitando de suas informações para reflexões mais aprofundadas.

Com efeito, tem sido comum realizar censos da população carcerária, mas não sobre o perfil daqueles que são apresentados à audiência de custódia. Também mais comuns são as análises das audiências de custódia sobre a repercussão nas penitenciárias, nas conversões em prisão preventiva ou concessões de liberdade com ou sem imposição de medidas alternativas.

[...]

Em todo esse contexto, utilizando os dados registrados no Sistac no que se refere à Comarca de Rio Branco (AC), cujas audiências de custódia ocorrem todos os dias, incluindo finais de semana, feriados e em recesso forense, foram registradas 1.120 audiências de custódia no ano de 2018, com 1.623 autuados em flagrante.

[...]

Desses dados se extrai que 1.520 pessoas (93%) não tinham emprego formal, sendo que 1.029 (63%) não tinham nem mesmo emprego informal, ou seja, não possuíam qualquer fonte de renda. Há um predomínio maciço da população masculina: 1.412 (86%). Quanto à escolaridade, em relação aos cadastros que registraram essa condição, 729 (57%) tinham estudado, no máximo, até o ensino fundamental e 1.553 (95%) dos presos em flagrante não estavam estudando naquele momento. Outros dados que nos parecem relevantes é que, dos registros que haviam sido alimentados, 910 (79%) se declaravam pretos ou pardos e 904 (65%) solteiros.

Ainda, 999 (61%) não ostentavam registros antecedentes, o que significa, pelo Sistac, que esses autuados não tinham registros de crimes, nem mesmo atos infracionais, ou seja, compareciam pela primeira vez no sistema penal. Ademais, o estrato que se autodeclarou dependente químico correspondeu a 41% dos presos em flagrante, ou 676 pessoas.

Dessa ilustração se fotografa que, de todas as pessoas que foram presas em flagrante em Rio Branco entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2018, há o

---

<sup>15</sup> Criada em 1997, a revista eletrônica **Consultor Jurídico (ConJur)** é o mais influente site sobre a Justiça e Direito em língua portuguesa. O site nasceu para ser fonte de informação sobre o que acontece nos tribunais, escritórios e no dia a dia do país sob as lentes do Poder Judiciário.

predomínio de homens pretos ou pardos solteiros, desempregados e que estudaram no máximo até o ensino fundamental e não (re)iniciaram os estudos até o momento em que foram presos. Agrega-se ainda que a maior parte desses autuados não registrava antecedentes, nem mesmo por atos infracionais, assim como considerável parcela apresentou importante dependência química.

Como pode ser observado no artigo, junto com a determinação do STF, no deferimento liminar da ADPF 347 quanto à realização de audiência de custódia, fora previsto um sistema de dados informativos a respeito de condições pessoais do autuados em flagrante, devendo estes responder um questionário de 18 perguntas.

Tanto o questionário, quanto o SISTAC, sistema vinculado ao CNJ no qual devem ser inseridas as informações obtidas com o questionário, visam a obtenção de informações que possibilitem a adoção de políticas públicas adequadas ao quadro apresentado, mas o sistema tem sido subutilizado pelo Poder Judiciário, sendo que o prejuízo, nessa situação, não é apenas daqueles autuados que passam pelas audiências de custódia e sim de toda a sociedade, uma vez que a falta de informações impossibilita a adoção de políticas públicas que sejam eficazes no enfrentamento aos problemas que resultam na ocorrência de infrações penais.

Com relação à importância das audiências de custódia como ferramenta importante para a adoção de políticas públicas, também escreveu MATHAUS AGACCI um artigo publicado no CONJUR intitulado: “Audiência de custódia é necessária ao estado de coisas inconstitucional carcerário”, no qual faz críticas ao sistema penitenciário e ressalta a importância das audiências de custódia, nos seguintes termos (CONJUR, 2019):

Não é segredo para ninguém o estado de putrefação que é o sistema prisional brasileiro, e é um tema de extrema relevância social. Em épocas passadas, o povo ia às ruas pedindo pela liberdade; nos tempos sombrios atuais, a população pede por prisão. Algo está errado. Somos a prova de que a punição sem observância dos preceitos legais não gera diminuição da criminalidade, muitíssimo pelo contrário. Para quem não acredita, sugiro a leitura dos clássicos *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria, e *Vigiar e Punir*, de Foucault.

Para se ter ideia, o Departamento Penitenciário Nacional, em Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen-2014), constatou um déficit de 231.062 vagas, e esse número só vem crescendo nos últimos anos.

Nenhum ser humano merece experimentar o atual sistema carcerário, por ser, nas palavras do próprio Supremo Tribunal Federal, no importantíssimo julgamento plenário da ADPF 347, um “estado de coisas inconstitucional”.

O legislador, diante da crise do sistema penitenciário, evidente há décadas, criou as medidas cautelares alternativas à prisão como medida paliativa, afinal, a liberdade, antes do trânsito em julgado, é regra, e não exceção. Estamos diante de tempos de inversão de valores.

A prisão, como é sabido, é a mais grave das manifestações do Estado, devendo ser tratada com o maior cuidado possível, o que, na prática, não acontece.

A audiência de custódia, neste sentido, é um excelente e importantíssimo instrumento garantidor de garantias fundamentais diversas, além de ser de extrema necessidade como um instrumento paliativo ao atual quadro do sistema prisional brasileiro.

Ademais dos impactos das audiências de custódia, que passaram a fazer parte da realidade do Poder Judiciário brasileiro a partir da decisão colegiada por parte do STF na decisão proferida preliminarmente na ADPF 347, já comentada, importante também destacar outra relevante decisão do STF proferida em 20 de fevereiro de 2018, quando da concessão preliminar da ordem no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, cujo impetrante foi a Defensoria Pública da União, sendo pacientes “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”.

Esta decisão, mesmo preliminar, fora importante pelo posicionamento adotado pela Corte perante a grave situação no sistema carcerário de mulheres mães ou responsáveis por criança, gestantes ou puérperas presas, destacando-se o que segue (BRASIL, 2017):

[...] a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe.

Neste trecho é possível notar que mesmo a presa sendo tecnicamente

reincidente o juiz deve se ater ao canso em si, às suas particularidades e, principalmente, às regras estabelecidas na própria decisão, devendo ainda dar-se credibilidade à palavra da presa quando esta se apresentar como guardiã de seus filhos, estabelecendo-se, ainda, no trecho seguinte, determinações aos juízes responsáveis pelas audiências de custódia quanto à análise preventiva da situação de mulheres presas:

Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

[...]

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário.

Apesar desta importante decisão da Suprema Corte, e das diretrizes nela estabelecidas, cujo cumprimento por parte das autoridades é um dever e não uma faculdade, houve e ainda há resistência por parte de muitos magistrados em observá-la, não sendo raras as decisões que limitam o seu alcance adotando interpretações que não encontravam respaldo nela, o que motivou uma série de reclamações perante o Supremo Tribunal Federal, o qual se manifestou com uma nova decisão, desta vez monocrática, por parte do Relator Ricardo Lewandowski em 24 de outubro de 2018, o qual se manifestou fazendo considerações sobre a decisão anteriormente tomada, seu alcance e o dever de cumprimento pelas instâncias inferiores e tomando providências (BRASIL, 2018):

[...]

Reitero, como já destaquei no julgamento do mérito deste habeas corpus coletivo, que as pessoas em prol de quem a ordem foi concedida são as mais vulneráveis de nossa população. Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo. Além disso, destaco que a prisão

domiciliar não perde seu caráter de restrição da liberdade individual, como a própria nomenclatura revela, de sorte que não há contradição entre a presente determinação e o atual posicionamento do STF quanto ao início da execução da pena. Assim, no que tange ao caso concreto, concedo habeas corpus de ofício.

[...]

Documentos eletrônicos 613/622: o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD informa que, no âmbito do mutirão Mães Livres, que vem desenvolvendo desde 2017, passou a sistematizar informações acerca do cumprimento, pela Justiça de São Paulo, do habeas corpus coletivo. Relata que, apesar do comando claro no sentido de que a mulher gestante ou mãe de criança deve permanecer presa apenas em situações excepcionalíssimas, este conceito vem sendo inconstitucionalmente alargado, chegando-se até mesmo à exigência de que a mãe prove que é necessária aos cuidados do filho. Informa que, no âmbito do mutirão realizado na Penitenciária Feminina “Sandra Aparecida Lario Vianna”, de Pirajuí/SP, constatou dois grupos de casos: aqueles em que os julgadores aplicam critérios de substituição contrários à lei e ao acórdão, desobedecendo o precedente vinculante, e aqueles em que houve omissão na análise determinada por esta Corte. No que tange ao primeiro caso – as negativas mal fundamentadas –, aduz que 122 presas tiveram a substituição negada, em geral por meio de justificativas enfrentadas e vencidas no acórdão, que podem ser assim categorizadas: (i) Indeferimentos da substituição por razões de ordem probatória, incluindo ausência de certidão de nascimento ou da guarda, descurando-se que as mulheres presas compõem um grupo vulnerável que não tem a mesma facilidade que o juiz para reunião desses documentos, razão pela qual a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo expediu comunicado no seguinte sentido: “não deverá ser feita exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultado ao juiz a solicitação direta pelo sistema CRC-Jud, devendo, de qualquer forma, proferir a decisão” (p. 5). Assere que houve indeferimentos sob a justificativa de ausência de prova da indispensabilidade dos cuidados maternos ou de que outros familiares não poderiam cuidar das crianças, quando o poder familiar da mãe, e sua importância para a criação dos filhos, são presumidos.

Na decisão monocrática proferida após as reclamações citadas, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, expôs os argumentos trazidos em algumas delas. Na situação acima exposta, ocorrida em Pirajuí/SP, as negativas para concessão da benesse eram de ordem puramente probatória, como a falta de certidão de nascimento, sendo que as informações poderiam ser requeridas pelos magistrados via sistema eletrônico, o que fez com que a própria Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo expedisse comunicado proibindo os magistrados de fazerem esse tipo de exigência. Ainda nesta mesma decisão o relator expôs outros argumentos usados pelos magistrados para obstaculizar o alcance da decisão, a seguir demonstrados:

[...]

(ii) Indeferimentos pela natureza do crime, incluindo negativas moralistas baseadas no argumento de que a mãe que trafica é má influência aos filhos, ou de que a mãe praticou o crime sem pensar neles, quando, na verdade, o tráfico muitas vezes é praticado pelo desespero e pela ausência de perspectivas de emprego e de recursos para alimentar e garantir o mínimo essencial aos filhos. Alega que muitas rejeições embasam-se na gravidade



do delito de tráfico de entorpecentes, desprezando os fundamentos do acórdão no sentido de que, em tais casos, a prisão preventiva, em geral, mostra-se desnecessária. (iii) Indeferimentos por questões jurídico-penais, sobretudo a reincidência, desconsiderando que no acórdão constou que a reincidência, assim como os maus antecedentes, em princípio, não afastam a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. (iv) Indeferimentos por fundamentos jurídico-processuais, em especial pela gravidade abstrata do delito, mesmo sendo pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que este fundamento não serve de mote à preventiva. Afirma que também têm sido invocados fundamentos tais como o de necessidade da prisão para aplicação da lei penal, ou porque a ré não tem endereço certo, ou porque persiste a discricionariedade do juiz na avaliação da substituição, parâmetros estes inadmissíveis.

Diante das reclamações feitas, sobretudo por entidades ligadas à pauta dos Direitos Humanos, foram requeridas pelo ministro relator que fossem tomadas providências a fim de assegurar o cumprimento da ordem da Corte, isso poucos meses após esta ter sido determinada (BRASIL, 2018).

[...]

Sem prejuízo, desde já, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, com cópia das petições do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (documento eletrônico 556), do Instituto Alana (documento eletrônico 591) e do IDDD (documento eletrônico 613/622), bem como seus anexos, para que verifiquem o ocorrido e prestem informações pormenorizadas, em 15 dias, a este Relator, sobre o aparente descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal. Solicito especial atenção do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre os julgados listados na petição do IDDD, referentes à Penitenciária Feminina “Sandra Aparecida Lario Vianna”, de Pirajuí/SP. No que tange ao Estado do Rio de Janeiro, onde a implementação está, estatisticamente, muito aquém do que em outros Estados, deverá a Corregedoria esclarecer quais as políticas adotadas para o cumprimento da decisão e se foi determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultando-se aos juízes a solicitação direta por via eletrônica. Deverão as Corregedorias dos Tribunais, ademais, tomar as medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atuação, caso constatem descumprimento de ordem judicial vinculante. Oficiem-se ainda para que informem quais constituíram núcleos de monitoramento da execução do julgado e quais as providências adotadas para garantir sua efetividade. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias das petições e de seus anexos. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

(HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25/10/2018 PUBLIC 26/10/2018)

Como pode ser observado, foi reportado ao Supremo Tribunal Federal um sistemático descumprimento de sua decisão, seja com omissão deliberada, seja por meio de exigências impostas por magistrados e outros agentes públicos que unicamente visam obstaculizar que as mulheres presas contempladas pela decisão usufruam de fato do que dela emana.

Ainda na vigência da decisão proferida preliminarmente pelo Supremo Tribunal

Federal no *habeas corpus* nº 143.641/SP, em 19 de dezembro de 2018 fora sancionada pelo então Presidente da República, Michel Temer, a Lei nº 13.769, a qual estabeleceu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes ou que fossem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência e ainda alterou o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Ao alterar o §3º, do artigo 112, do Código de Processo Penal, essa lei trouxe condições para a concessão da prisão domiciliar para as mulheres que se encontram na situação citada, tais como (BRASIL, 2018):

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

A sanção desta Lei, aprovada em ambas as casas do Congresso Nacional, em meio a um momento político tido como mais conservador e mais punitivista, permite acreditar que as resistências, os obstáculos impostos por agente públicos, seja em relação à decisão da Suprema Corte anteriormente citada, seja até mesmo em relação às disposições da Lei nº 13.769/2018, são posições que dificilmente se manterão frente à realidade do sistema carcerário brasileiro, mas o Brasil já está há alguns anos dentre os países com maior população carcerária, e isso não tem se refletido, como já dito, em uma diminuição de índices de criminalidade, em diminuição da força do crime organizado ou na reincidência de egressos.

Portanto, o esforço que pode vir a resultar em uma mudança positiva do atual cenário de sistemática violação aos direitos humanos no sistema carcerário nacional, não é a omissão e dificuldades que tem sido observadas por parte de agente públicos, e sim pela promoção de políticas públicas que reformem este sistema, mas que muito além vise dar a quem nele esteja segregado o respeito aos seus direitos humanos, não por tratados, acordos, decisões judiciais ou leis, mas pela compreensão de que qualquer ser humano é digno de respeito, sendo a observância de seus direitos a reafirmação de valores imprescindíveis para uma sociedade mais justa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo a análise do cenário do sistema carcerário nacional, com especial atenção à realidade da mulher neste sistema, devido suas particularidades, como, por exemplo, o fato de que muitas mulheres presas são mães de crianças que muitas vezes só tem a figura paterna em um registro civil, um documento, quando tem.

Neste trabalho foi possível verificar que a situação no sistema carcerário, seja em relação à mulher, seja em relação também ao homem, é de total degradação, sendo que esta realidade é de conhecimento público por partes das autoridades a quem cabe buscar soluções há muitos anos.

O Congresso Nacional, por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, buscava investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, “com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos etc.”, mas acabou se deparando com uma situação ainda pior que a imaginada, mas os dados trazidos no relatório desta CPI foram importantes, pois é possível notar que outros levantamentos feitos posteriormente e que ações judiciais ajuizadas nos últimos anos se deram apontando o mesmo cenário exposto na CPI.

Ainda, os dados trazidos pelo Departamento Penitenciário Nacional no INFOPEN 2016, no INFOPEN MULHERES de 2014 e 2016, constituem uma medida importante para o diagnóstico de problema e para a adoção de políticas públicas eficazes, e é possível verificar semelhanças entre a metodologia usada nestes levantamentos e no levantamento realizado pela CPI do sistema carcerário, reafirmando-se a importância desta última.

Por fim, tanto a ADPF 347, quanto o *habeas corpus* 143.641/SP, embora tenham tido o mérito de provocar importantes decisões, ainda não definitivas, por parte do Supremo Tribunal Federal, e possam até mesmo ter impulsionado a aprovação da Lei 13.769/2018 por parte do Congresso Nacional, demonstram que o maior obstáculo não é de origem legal, afinal o Brasil é um Estado signatário de vários acordos e tratados humanitários, mas é sabido que estes acordos não tem vigência plena no país, e a partir dos dados expostos neste trabalho, é possível afirmar que maior do que a vontade política para criar um marco legal mais garantista ou alinhado aos acordos de direitos humanos com os quais o país é compromissado, é necessário um intenso debate social para vencer a lógica de que o punitivismo e o encarceramento

em massa resultam em mais segurança e em medidas adequadas para o combate da criminalidade, a qual tem raízes sociais.

Este é um debate difícil de ser feito em um país conversador e educacionalmente atrasado como é o Brasil, mas é um debate necessário que deve ir além de muros de universidades ou de gabinetes, tem de chegar às casas das pessoas, nos almoços de domingo e nas mesas dos bares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384).

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** / Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 5 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 3 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm)>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal. 9 de junho de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 5 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo. 20 de fevereiro de 2018 e 20 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em 9 de abr. 2019.

CONJUR. **Audiência de custódia como indutora de políticas públicas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/mp-debate-audiencia-custodia-indutora-politicas-publicas>>. Acesso em 7 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Audiência de custódia é necessária ao estado de coisas inconstitucional carcerário.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-04/mathaus-agacci-audiencia-custodia-garantias-fundamentais>>. Acesso em 8 de abr. 2019.

EBC. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em 1 de mar. 2019.

GLOBO. **Brasil tem mais de 208,5 milhões de habitantes, segundo o IBGE.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-mais-de-208-milhoes-de-habitantes-segundo-o-ibge.ghtml>>. Acesso em 01 de mar. 2019.

IBGE. **Conheça o Brasil – População Quantidade de homens e mulheres.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em 7 de mar. 2019.

INFOPEN. **Atualização – Junho de 2016** / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN MULHERES. **2ª Edição.** organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN MULHERES - **JUNHO de 2014.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 1 de mar. 2019.